PREFEITO — ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS

— Durante o curso do mandato do Prefeito não é admissível a alteração de seus subsídios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim *versus* Adib Chaib e outros
Apelação n.º 65.509 — Relator: Sr. Desembargador FREDERICO ROBERTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 65.509, da comarca de Mogi Mirim, em que são apelantes a Municipalidade e o Prefeito Municipal daquela cidade e apelados Adib Chaib e outros: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotados os relatórios de fls., como integrantes dêste, em negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão apelada, por seus fundamentos e pelos que vão abaixo expostos, pagas as custas pelos apelantes.

O objetivo dos autores é a decretação de nulidade da Lei n.º 3, de 15 de dezembro de 1952, da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que fixou em Cr$ 7.000,00 mensais o subsídio do Prefeito Municipal daquela cidade e em Cr$ 3.000,00 a verba de representação dessa autoridade, para 1953.

Para isso alegam que a Lei n.º 102, de 1.º de dezembro de 1951, da mesma municipalidade, já havia fixado, para todo o quatriênio, aquelas verbas em Cr$ 4.000,00 e Cr$ 2.000,00, respectivamente; e que essa alteração, na legislatura em curso, é inconstitucional.

As preliminares suscitadas na contestação foram bem repelidas no despacho saneador e na sentença final; sôbre elas silenciaram os recorrentes em suas razões de recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de saber se pode a Câmara Municipal alterar o subsídio do prefeito durante a legislatura em curso.

Sôbre o assunto já se manifestou êste Tribunal, em sessão plenária de 27 de setembro de 1950, em acórdão relatado pelo eminente Desembargador Percival de Oliveira, e que se encontra na *Revista dos Tribunais*, vols. 189-903, acórdão êsse no qual consta, apenas, um voto vencido.

Concorda-se, integralmente, com os fundamentos e com a conclusão dêsse aresto, para se negar provimento ao recurso interposto, não obstante as extensas e eruditas razões de recurso do eminente mestre de direito que as subscreve.

Dentre os princípios fundamentais que os Estados devem respeitar, desde a Constituição federal de 1891, está o da independência dos poderes.

Evidentemente o mesmo princípio não pode deixar de ser respeitado na Organização Municipal.

Ora, se assim é, a alteração dos subsídios dos prefeitos, durante o exercício do mandato, alteração essa realizada pelo órgão legislativo municipal, constituiria, indubitàvelmente, um desrespeito àquele princípio da independência dos poderes, tornando possível um aumento escandaloso, ou a diminuição indecorosa dos subsídios fixados no último ano da legislatura anterior.

Daí o cânone da irredutibilidade daqueles subsídios durante a legislatura em curso.

Não importa que a atual Lei de Organização Municipal n.º 1, de 18 de setembro de 1947 não seja explícita, como a de n.º 2.484, de 16 de dezembro de 1935.

Se os subsídios dos vereadores, por fôrça do art. 31 daquela Lei n.º 1, não

poderão ser alterados na mesma legislatura, com maioria de razão não o poderão ser os do prefeito.

São Paulo, 16 de março de 1954. — *Frederico Roberto*, Presidente e Relator. — *Ulisses Dória*. — *A. de Oliveira Lima*.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Adib Chaid, Antônio José Peres Marques, Antônio Copo, Ederaldo de Queiroz Telles Júnior e Norberto de Araújo Coelho, vereadores da Câmara Municipal de Mogi Mirim, propuseram contra a Municipalidade e contra o Prefeito José Teófilo Albejanti a presente ação popular, colimando ver declarada a nulidade da lei muncipal daquela cidade, de 15 de dezembro de 1952, n.º 3, que alterou o subsídio do prefeito durante a legislatura em cursou. Quanto ao Prefeito José Teófilo Albejanti, pleiteiam seja êle condenado à devolução da diferença dos subsídios recebidos, com base na lei mencionada, n.º 3, e mais os juros da mora.

Para tanto, alegam os autores, em síntese, o seguinte: que os subsídios do atual prefeito já estavam fixados, na legislatura anterior, em Cr$ 4.000,00 mensais e mais a verba de representação no valor de Cr$ 2.000,00, consoante a Lei municipal n.º 102, de 1.º de dezembro de 1951; que, não obstante, em data de 15 de dezembro de 1952, foi promulgada nova lei (n.º 3), aumentando os referidos subsídios para Cr$ 7.000,00 mensais e Cr$ 3.000,00 destinados à verba de representação; que essa alteração de subsídios durante a legislatura em curso é manifestamente inconstitucional, devendo, por isso, ser declarada nula.

Citados os réus, inclusive a Câmara Municipal de Mogi Mirim, cujo pedido consta de fls., foi oferecida a contestação de fls.

Preliminarmente, alegam os contestantes ser a Câmara Municipal parte ilegítima, afirmando, outrossim, que a ação popular, criada pela Constituição federal, não se revelando auto exequível, sòmente poderá ser exercitada depois de devidamente regulamentada por lei.

Quanto ao mérito, asseveram os réus que a lei municipal n.º 3, cuja declaração de nulidade se pleiteia, não infringe nenhum preceito constitucional, sendo decorrência lógica do regime de autonomia municipal, consagrado na Constituição federal, art. 28, constituindo, assim, ato legislativo isento de apreciação pelo Poder Judiciário.

A lei em aprêço — prosseguem os contestantes — não contraria nenhum preceito da Lei Orgânica dos Municípios, a qual não veda a alteração, na mesma legislatura, do subsídio do prefeito municipal.

Finalmente, alega-se na contestação que o atual prefeito de Mogi Mirim, o réu José Albejanti, em face das dúvidas levantadas, deixou de receber qualquer diferença decorrente da lei impugnada, não podendo, pois, ser compelido a qualquer devolução.

Proferido o despacho saneador de fôlhas, no qual foram repelidas as preliminares levantadas pelos réus, realizou-se a audiência designada, tendo as partes aduzido suas alegações finais, consoante os memoriais juntos a fls.

Os autores, com apoio no julgado do egrégio Tribunal de Justiça, que se encontra na *Revista dos Tribunais*, vols. 189-903, desenvolvem os argumentos expendidos na inicial.

E os réus, com suas brilhantes alegações contidas no memorial de fls., esforçam-se por demonstrar o desacêrto do aludido julgado, procurando convencer da absoluta legalidade do ato tido como nulo.

E' o relatório, tendo-se a acrescentar que passei a funcionar no processo, em virtude da suspeição declarada pelo MM. Juiz da comarca de Mogi Mirim.

Improcede a preliminar de ilegitimidade de parte, relativamente à Câmara Municipal, consoante ficou decidido no despacho saneador, do qual os réus não agravaram.

Igualmente, como também ficou decidido no aludido despacho, não merece acolhida a alegação de que a ação popular, criada pela Constituição federal, não se revelando auto exequível, sòmente depois de regulamentada é que poderá ser exercitada.

Com efeito, o direito de propor ação popular, como vem consagrado na Constituição, não depende de complementação por lei ordinária.

Assim, de modo pacífico, têm, reiteradamente, entendido os nossos Tribunais, sendo de ressaltar o venerando acórdão que se vê na *Revista dos Tribunais* vol. 181-826, confirmando brilhante sentença do Juiz José Frederico Marques, na qual ficou afirmado:

"O mandado de segurança, muito mais complexo e inçado de problemas, recebeu plena aplicação nos pretórios do país, quando instituído pela Constituição de 1934, bem antes mesmo da Lei n.º 191, de 16 de janeiro de 1936, regulamentar a matéria. Em contingências tais, o mandamento constitucional é dilatado de acôrdo com as regras de hermenêutica, e através dos princípios sôbre a integração do ordenamento jurídico, porque a imediata aplicação de um direito individual solenemente proclamado, sobreleva à desejável uniformidade de soluções nas diversas controvérsias que o assunto possa suscitar".

Não procede, também, a alegação de que se trata de ato legislativo isento de apreciação pelo Poder Judiciário.

Realmente, não se discute o mérito do ato impugnado, isto é, se a medida legislativa foi certa ou errada, conveniente ou não.

O que constitui a controvérsia dos autos é o aspecto legal do ato, ou mais precisamente, se a resolução votada pela Câmara Municipal de Mogi Mirim se afina com os preceitos legais vigentes, não vulnerando qualquer dispositivo de lei.

Assim, é inegável que a espécie dos autos está perfeitamente compreendida dentro das atribuições do judiciário.

Isto pôsto, resta ùnicamente examinar se a Lei n.º 3, do legislativo de Mogi Mirim, alterando os subsídios do prefeito, durante a legislatura em curso, constitui ou não, um ato nulo.

Apreciando igual hipótese, o nosso egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, contra um único voto vencido, decidiu ser nula, por inconstitucional, a lei municipal, que altere, para mais ou para menos, os subsídios fixados para o prefeito, durante o período para o qual tenha sido eleito (*Revista dos Tribunais*, vol. 189-903).

E as razões com que os réus procuram demonstrar o desacêrto dessa veneranda decisão, se bem que brilhantes, eruditas e da lavra de um jurista de escol, não me parecem suficientemente vigorosas para conduzir a um entendimento contrário.

Efetivamente, a lei municipal que altera os subsídios do prefeito, durante a legislatura em curso, é flagrantemente inconstitucional porque fere o cânone da independência dos poderes.

"Regra moral, salientou a citada decisão, indispensável à independência do Poder Executivo, tanto no plano federal como no estadual, muito mais necessária se torna no âmbito municipal. Se é recomendável para a indepedência do Presidente da República, que exerce o seu mandato na capital do país, rodeado de considerações, dispondo de fôrças militares e fiscalizado pelo congresso e pela grande imprensa, com muito maior razão se impõe em relação aos prefeitos dos municípios, onde as divergências políticas são mais acesas e podem resultar de um simples veto a certas ambições".

E, sem dúvida, como se disse no venerando acórdão, "a inconstitucionalidade não resulta sòmente da violação aberta dos textos expressos da Constituição, mas também das cláusulas implícitas, contidas nas expressas. Basta que estas tenham sido violadas para que se fulmine a lei que tal vício contenha".

Nulo, pois, é o ato impugnado, por inconstitucional.

A procedência da ação, entretanto, não pode ser total, uma vez que resultou provado do processo que o prefeito de Mogi Mirim, o réu José Teófilo Albejanti não recebeu qualquer diferença de subsídio, decorrente da lei que o alterou.

Pelo exposto e mais o que dos autos consta, julgo, em parte, procedente a ação, para declarar, como declaro, nula, por inconstitucional, a Lei Municipal n.º 3, de 15 de dezembro de 1952, de Mogi Mirim.

Custas em proporção.

Para ser publicada na audiência para hoje designada.

De Itapira para Mogi Mirim, 8 de setembro de 1953. — *Henrique Fagundes Neto.*